



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382994-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NAZIONSENE MACIEL SOUZA SOBRINHO (INVENTARIANTE) e ESPÓLIO DE LUIZ CIRQUEIRA SOBRINHO (ESPÓLIO), são agravados MARIA CANDIDA RUIVO (INVENTARIANTE) e ESPÓLIO DE MANOEL GONÇALVES PEREIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.400

Agravo de Instrumento nº 2382994-41.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Agravante: Nazionsene Maciel Souza Sobrinho

Agravado: Espólio de Manoel Gonçalves Pereira

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução por Quantia Certa. I. **Caso em Exame.** Recurso interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de veículo. A agravante sustenta não ser proprietária do automóvel e requer levantamento da penhora e revogação de multa de 20% sobre o valor da execução, caso o bem não seja apresentado. II. **Questão em Discussão:** determinar se a penhora do veículo é válida, considerando a comunicação de venda e a ausência de posse pela agravante. III. **Razões de Decidir.** Não se ignora que a transferência de propriedade de bem móvel ocorre pela tradição, conforme art. 1.226 do Código Civil, e o registro no DETRAN presume a propriedade do veículo. Contudo, na hipótese, a penhora é inócua, pois o automóvel não pertence mais à agravante, conforme comunicação de venda registrada no sistema Renajud. IV. **Dispositivo. Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nazionsene Maciel Souza Sobrinho contra a r. decisão copiada às fls. 21/24 que, nos autos da ação de execução por quantia certa, rejeitou a impugnação à penhora do veículo descrito às fls. 30/31.

Na minuta de fls. 01/12, sustenta, em resumo, que não é proprietária do automóvel, como comprovam o auto de penhora e a pesquisa junto ao DETRAN, eis que existe a anotação de comunicação de venda. Assim, alega ser descabida a aplicação de multa de 20% sobre o valor da execução caso o veículo não seja apresentado, já que a agravante não está na posse do bem.

Nesses termos, pede a antecipação dos efeitos da tutela
Agravo de Instrumento nº 2382994-41.2024.8.26.0000 -Voto nº 39400

recursal, para que seja determinado o *levantamento da penhora e restrição de circulação no veículo de placa PFJ9H52, marca/modelo I Dodge Journey SXT, ano 2012/2013 de cor vermelha*. Pede, ainda a revogação da multa de 20% aplicada pelo juízo singular.

Recurso tempestivo e desprovido de preparado, por ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 34/35).

Contraminuta às fls. 40/43.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa movida, na qual foi deferida a penhora do veículo Dodge Journey SXT, placas PFJ9H52 em favor do exequente, ora agravante.

Pois bem.

Não se ignora que a transferência da propriedade se dá por meio da tradição, conforme preceitua o art. 1.226 do Código Civil bem como que o registro no Detran firme presunção de propriedade do automóvel

Ocorre que, na hipótese dos autos, a penhora do automóvel Dodge Journey SXT, PFJ9H52, que ainda consta como sendo de propriedade da agravante, é inócua.

Isso porque, conforme relatório do registro do veículo obtido pelo sistema Renajud, consta comunicação de venda feita pela agravante em 10/04/2024 (fls. 177/178 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal circunstância evidencia que o veículo não mais pertence à agravante.

Assim sendo, plausível a reforma da decisão hostilizada determinando a penhora do veículo e aplicação de multa de 20% sobre o valor da execução caso o bem não seja apresentado, já que a recorrente não está na posse do automóvel.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do acórdão.

ISSA AHMED
Relator